



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000917-67.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado CRISTIANO BRANDÃO FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1000917-67.2024.8.26.0646**

**Apelante: Banco Daycoval S.A.**

**Apelado: Cristiano Brandão Farias**

**Comarca: Urânia**

**Voto nº 9974**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Direito de informação não violado. Sentença reformada. Recurso provido.**

BANCO DAYCOVAL S.A. interpõe apelação contra sentença de fls. 184/190, cujo relatório aqui é adotado, que julgou procedente em parte a ação revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por CRISTIANO BRANDÃO FARIAS em face de BANCO DAYCOVAL S.A,

resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: a) RECONHECER a abusividade do valor cobrado a título de "tarifa de cadastro"; b) DETERMINAR a aplicação do valor médio vigente na data da contratação da "tarifa de cadastro" devolvendo-se a diferença entre o valor revisado e o valor efetivamente pago, de forma dobrada, com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, CC) e juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, CC), ambos a partir da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, bem como o recálculo das parcelas vincendas eventualmente ainda existentes."

Inconformado, o banco requer a improcedência de todos os pedidos da pretensão inicial, a fim de reformar a sentença proferida na parte em que afastou do contrato a tarifa de cadastro.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido pelo banco (fls. 201/202).

O apelado não apresentou contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

No mérito, é caso de provimento do recurso.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Cristiano Brandão Farias em face de Banco Daycoval S.A.

Alega o requerente, em síntese, que firmou com a requerida contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que esta fez incidir cobrança ilegal de tarifa de cadastro. Requereu a revisão da cláusula contratual que ensejara a presente demanda, bem como a restituição em dobro do indébito.

Passo à análise da matéria devolvida, qual seja, a ilegalidade ou não da tarifa de cadastro.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls.

43/49, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Com relação à tarifa de cadastro, aplico a Súmula nº 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Outrossim, a tarifa de cadastro aplica-se à cobrança de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito.

Ainda, no que tange ao valor da tarifa de cadastro, a cobrança revela-se exposta no próprio contrato (fl. 43). Não é possível, portanto, alterar o que foi acordado no contrato firmado entre as partes, de forma a respeitar o *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de afastar a sentença, julgando totalmente improcedente a pretensão inicial.

Diante do decidido, sucumbente a parte autora, esta deve arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator